SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827/13

Substitui o Projeto de Lei nº 827/13, para incluir na Lei Municipal nº 4.484/1992, de 08 de janeiro de 1992, que trata das normas de Licitação do Município, a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o cumprimento das normas e princípios de trabalho decente, aprovados na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da Organização Internacional do Trabalho e no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010) do Ministério do Trabalho e Emprego.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Inclua-se o art. 17-A, na Lei Municipal n. 4.484/1992, de 08 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 17-A - Nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela função executiva da Prefeitura da cidade de Salvador deverão constar, expressamente registrada, a obrigatoriedade de cumprimento das normas e princípios de trabalho decente aprovados na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da Organização Internacional do Trabalho e no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010) do Ministério do Trabalho e Emprego."

Art. 2° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

A Organização Internacional do Trabalho aprovou em 1998 a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabeleceu quatro princípios básicos a que estão sujeito todos os membros da OIT e que se transformaram em objetivos estratégicos da organização: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

Desta forma, o Trabalho Decente é considerado uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Na tentativa de implantar as diretrizes, como signatário da OIT, o Brasil formalizou, em 2009, por Decreto Presidencial, um Comitê Executivo, encarregado de elaborar um Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, lançado no ano seguinte (2010).

Além disso, em 2006, criou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), que definiu três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

Assim, é imprescindível que se incorpore à Legislação Municipal sobre licitações, Lei n. 4.484/1992, de 08 de janeiro de 1992, estas políticas protecionistas da relação laboral, tais como: respeito do empregado no trabalho, direito a uma remuneração adequada e ao início da atividade profissional na faixa etária correta. Desta forma, a instituição da obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o cumprimento das normas e princípios de trabalho decente aprovados na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho OIT e no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente é um primeiro passo neste sentido.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

HILTON COELHO